



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI Nº 740/2024**

**PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Estabelece diretrizes para a proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

No dia 13 de novembro de 2024, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº 740/2024, que “ estabelece diretrizes para a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Exma Deputada objetiva estabelecer diretrizes para a proteção e assistência às pessoas com Síndrome de Noonan, assegurando acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar no Estado do Amazonas.

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, §2º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Oportunamente, destaca-se que o teor do Projeto de Lei em questão está em consonância com o disposto no art. 27, inciso VIII da Constituição do Estado do Amazonas, senão vejamos:

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº740/2024, nos moldes da fundamentação.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

Facebook: @deboramenezesm1  
Instagram: @deboramenezesm  
Twitter: @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003647:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 07/02/2025 11:41:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A32F91F80012756F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>